

Inquérito Civil SIG-MP n. 06.2016.00005615-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça Danielle Diamante, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Forquilhinha, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e Marcos Dal Pont, CPF 960.665209-20, RG 3326376, divorciado, técnico agrícola, residente e domiciliado na Rua Afonso Manfredine 105, Jardim Italia, Meleiro, responsável legal da empresa BEMPLANTAR AGROPECUÁRIA LTDA, localizada na Rodovia Antonio Valmor Canela 425, Forquilhinha, CPNJ 089452570001-28, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 82, do CDC);

CONSIDERANDO ser direitos básico do consumidor, dentre outros, a proteção de seus interesses econômicos, obter informação clara e adequada sobre os serviços a serem prestados, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que, em obediência à imposição do artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "*na forma da lei, a defesa do consumidor*", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC – Lei n. 8.078), no qual é prevista a política nacional das relações de consumo, que tem o intuito de harmonizar as relações de consumo e buscar o aprimoramento da relação entre consumidor e fornecedor;

CONSIDERANDO que o artigo 20, parágrafo 2°, do Código de Defesa do



Consumidor dispõe que "São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade";

CONSIDERANDO que constituiu crime previsto na legislação atinente ao uso de agrotóxicos, "aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa (artigo 15 da Lei n. 7.802/89);

CONSIDERANDO que constituiu crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde, e ainda em desacordo com as prescrições legais (art. 7°, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, §6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o *capul* do artigo 23, do Decreto Estadual 3.657/2005, dispõe que a venda de produtos agrotóxicos e afins só poderá ser feita mediante receituário agronômico emitidos por profissionais, legalmente habilitados, em suas respectivas áreas de competência, devendo constar o número da receita agronômica na respectiva nota fiscal de venda, e, por sua vez, o §1°, que o receituário deverá ser prescrito após a visita do profissional ao local da eventual aplicação do produto e ser específica para cada item da prescrição e conterá o nome e endereço completo do técnico responsável e número de registro no Conselho Profissional, nome e assinatura do consulente, nome da propriedade e sua localização, diagnóstico e recomendação técnica;

CONSIDERANDO que o artigo 66 do Decreto 4.074/2002 obriga que a recomendação técnica contenha: nome do produto comercial que deverá ser utilizado, cultura e área onde será aplicado, dosagens de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas, modalidades de aplicação, sendo que no caso de aplicação aérea devem ser registradas as instruções específicas, época de aplicação, intervalo de segurança, precauções de uso, primeiros socorros nos casos de acidentes, advertências relacionadas à proteção do meio ambiente, instruções sobre a disposição final dos resíduos e embalagens, orientação quanto ao manejo integrado das pragas, orientação quanto a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, data, assinatura e carimbo do técnico, com indicação do nome, do registro do Conselho Regional Profissional e do CPF;

CONSIDERANDO que o representado comercializou agrotóxicos ou afins sem



receituário agronômico, conforme ocorrência constatada em fiscalização realizada em 24.02.2015, por meio de Termo de Fiscalização 0030442015 e também através do espelho da Nota Fiscal n. 14584;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustetável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbado e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimentos, a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina, a Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Santa Catarina, cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias do Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantido o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que o compromissário recebeu o Auto de Infração n. 0030402015 em ação conjunta (FATMA, CRA/SC, MAPA, CIDASC e Polícia Ambiental), decorrente do Programa Alimento sem Risco, por ter cometido a seguinte conduta: comercializar agrotóxicos ou afins sem receituário agronômico;



RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, com fulcro no § 6° do artigo 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1.1 – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a somente prescrever produtos agrotóxicos e afins de acordo com a legislação vigente, ou seja, a venda de produtos agrotóxicos e afins só poderá ser feita mediante receituário agronômico emitidos por profissionais, legalmente habilitados, em suas respectivas áreas de competência, devendo constar o número da receita agronômica na respectiva nota fiscal de venda.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO</u>

- 2.1 O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a doar e depositar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o dia 31/1/2018, a ser destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial GJR -, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.
- 2.2 para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial DRJ em até 15 dias após o prazo estabelecido no item acima.



CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

3.1 – Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês ou fração de mês que descumprir cada uma delas (obrigações e cláusulas penais), cujo valor reverterá ao fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.6694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

- 5.1 As partes elegem o foro da Comarca de Forquilhinha para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.
- 5.2- Ficam todos neste ato cientificados de que o presente procedimento será arquivado e remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento (art. 9, §3°, da Lei 7.347/85).

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5,§6° da lei 7.347/85)

Forquilhinha, 24 de janeiro de 2018.

Danielle Diamante Promotora de Justiça Marcos Dal Pont Bemplantar Agropecuária